

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 13/2025

EDITAL Nº. 250/2023 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, reuniu-se a Agente de Contratação e sua equipe de apoio para responder aos pedidos de esclarecimento ingressados via plataforma eletrônica de compras – Banrisul, sob os números: **22429, de 09/12/2024**, nos termos: “[...]Referente ao item a seguir: 5.5.3. Comprovação de Capacidade Técnica Profissional, através da apresentação de Atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado (s) pelo Conselho Regional Competente, que comprove (m) ter o (s) responsável (is) técnico (s) executado serviços de características técnicas similares e relevantes às do objeto ora licitado e cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes, considerando-se Planos e projetos em cidades cuja população urbana seja igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, conforme justificativa a seguir. a) Elaboração de Planos de Saneamento ou Planos Diretores de sistema de saneamento em áreas urbanas b) Elaboração de projeto ou execução de sistema de macrodrenagem e/ou microdrenagem pluvial de área urbana; c) Elaboração de projeto ou execução de Planos de Resíduos Sólidos Urbanos; d) Elaboração de projeto ou execução de Sistemas de Esgotamento Sanitário em áreas urbanas ou no mínimo de um de seus componentes (redes coletoras, redes tronco e interceptores, estação elevatórias, linhas de recalque, unidades de tratamento e emissários); e) Elaboração de projeto ou execução de Sistemas de Abastecimento de Água ou no mínimo um de seus componentes (captação de água bruta, adução/subadição de água bruta e tratada, Estações elevatórias ou recalque, unidades de tratamento, reservatórios, redes de distribuição de água tratada, ligação domiciliar). Pergunta 01 - Para as letras, b, c, d, e, para pontuação poderá ser apresentada estudos, planos, projetos e/ou serviços afins e correlatos na área de saneamento, conforme mencionado no item 5.7.2 ? Pergunta 02 - Para pontuação da equipe técnica, item 5.7.2, Letra e), Equipe Chave, também será aceito o somatório de atestados? f) Capacitação Técnica da Empresa – Máxima 30 (trinta) pontos Demonstração da experiência da Licitante na execução de serviços similares aos do Edital, mediante a apresentação de atestado (s) ou certidão (ões) de capacidade técnico - operacional emitido (s) por órgão e/ou entidade (s) pública (s) e/ou entidade (s) particular (es), registrado (s) no Conselho de Classe pertinente, quando aplicável, de acordo com a natureza do serviço, que comprove (m) a execução dos serviços, conforme relação a seguir. (Será considerado o atestado que apresentar mais de uma descrição de obra ou serviço das atividades técnicas relacionadas a seguir). Considerando pontuação somente para município com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes (parcela de maior relevância) Pergunta 03 - Para a letra f), poderá ser apresentada estudos, planos, projetos e/ou serviços afins e correlatos na área de saneamento, conforme mencionado no item 5.7.2? [...]”, o pedido **22530, de 13/12/2024** nos termos: “[...]Referente à pontuação da Proposta Técnica, no item 3.1.1 está descrito: “Será desclassificada a Licitante que não apresentar atestado de Capacidade Técnica Profissional ou Operacional, mesmo que fora do critério de pontuação de população superior à 50.000 (cinquenta mil) habitantes, estabelecidos nos subitens “e” e “f”. Há necessidade de demonstrar experiência

mínima, mesmo que em municípios com população inferior à 50.000(cinquenta mil), que não receberão pontuação." PERGUNTA-SE: Para fins de classificação, a licitante deverá apresentar atestados de capacidade técnica comprovando a execução em TODOS os 06 (seis) serviços descritos na letra f do item 3.1.1?["...]" o pedido **22534, em 13/12/2024**, nos termos: "[...]Solicitamos a disponibilização das planilhas de composição de custo, cronograma e orçamento no formato editável para auxílio e mesma sequência lógica do edital.[...]". o pedido **22537, em 13/12/2024**, nos termos: "[...]Com a republicação do novo edital, agora não é mais permitida a participação de empresas em consórcio?["...]" o pedido **22538, em 13/12/2024**, nos termos: "[...]O Estudo Técnico Preliminar cita que: A estruturação, organização, condução, logística, definição de locais e funcionamento das oficinas, eventos e audiências públicas será objeto de proposição pela empresa de consultoria, ficando ao seu encargo todos os custos e providências necessárias para a realização dos mesmos. A empresa será também responsável pela apresentação e defesa dos conteúdos pertinentes aos respectivos eventos. As etapas abaixo descritas compõem os procedimentos metodológicos para a realização dos trabalhos referentes e este termo de referência. Na planilha orçamentária vide ANEXO I do Edital prevê um custo que não cobre todas estas despesas. Favor apresentar orçamentos que balizaram aluguel de estrutura, material de som e luz, logística, etc. [...]"o pedido **22539, em 13/12/2024**, nos termos: "[...]Para o eixo de resíduos dentro do PMSB, devemos fazer caracterização gravimétrica? Entendemos que não, pois na metodologia de estimativa de custos não foi prevista a realização e nem quantidades. Está correto nosso entendimento?["...]" o pedido **22540, em 13/12/2024** nos termos: "[...]No subitem 3.1.1, estão contidos os documentos necessários para Apresentação da Proposta Técnica. Conforme destacado no subitem 3.1.1, letra "e", o edital menciona o perfil profissional "6. 01 (um) Assistente Social, Sociólogo ou Pedagogo, com formação em nível de educação em saúde e mobilização social, planejamento participativo, capacitação de reeditores, autogestão, participação compartilhada ou participativa. Pontuação máxima: 2 (dois) pontos, sendo 01 (um) ponto por atestado apresentado referente a estudos, planos e/ou elaboração de projetos solicitados. Neste sentido, entendemos que Jornalista com especialização em educação e detentor de atestados técnicos também possuem qualificação para esta função. Está correto nosso entendimento? [...]" o pedido **22541, em 13/12/2024** nos termos: "[...]Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme destacado no subitem 3.1.1, letra "e" é solicitado atestados de capacidade técnica de serviços de características técnicas similares e relevantes às do objeto ora licitado e cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes: considerando pontuação somente para municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes (parcela de maior relevância). Caso a empresa apresente num único atestado a Elaboração de Planos de Saneamento ou Planos Diretores de sistema de saneamento para diversos municípios com mais de 50000 habitantes, este pontuara conforme a quantidade de municípios que atenderem ao solicitado. Está correto nosso entendimento? [...]"o pedido **22542, em 13/12/2024** "[...]Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme destacado no subitem 3.1.1, letra "e" é solicitado atestados de capacidade técnica para a equipe chave. Para o Engenheiro ou Arquiteto de formação em nível superior em área afim ao objeto desta licitação. Pontuação máxima: 6 (seis) pontos, sendo 02 (dois) pontos por atestado apresentado referente a estudos, planos e/ou elaboração de projetos de sistema de abastecimento de água (inclusive de seus componentes). Acredito que ficou incorreta a terminologia de projeto, visto que na elaboração de PMSB não são elaborados PROJETOS. Fazer projeto é diferente de trabalhar um conceito mais amplo de PLANO, pois envolve o planejamento deste eixo dentro do objeto. Favor esclarecer["...]"o pedido **22543, em 13/12/2024** "[...]Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme destacado no subitem 3.1.1, letra "e" é

solicitado atestados de capacidade técnica para a equipe chave. Para o Engenheiro ou Arquiteto de formação em nível superior em área afim ao objeto desta licitação. Pontuação máxima: 6 (seis) pontos, sendo 02 (dois) pontos por atestado apresentado referente a estudos, planos e/ou elaboração de projetos de sistema de esgotamento sanitário (inclusive de seus componentes). Acredito que ficou incorreta a terminologia de projeto, visto que na elaboração de PMSB não são elaborados PROJETOS. Fazer projeto é diferente de trabalhar um conceito mais amplo de PLANO, pois envolve o planejamento deste eixo dentro do objeto. Favor esclarecer.[...]" o pedido **22544, em 13/12/2024** "[...]Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme destacado no subitem 3.1.1, letra "e" é solicitado atestados de capacidade técnica para a equipe chave. Para o Engenheiro ou Arquiteto de formação em nível superior em área afim ao objeto desta licitação. Pontuação máxima: 8 (oito) pontos, sendo 02 (dois) pontos por atestado apresentado referente a estudos, planos e/ou elaboração de projetos de drenagem pluvial urbana. Acredito que ficou incorreta a terminologia de projeto, visto que na elaboração de PMSB não são elaborados PROJETOS. Fazer projeto é diferente de trabalhar um conceito mais amplo de PLANO, pois envolve o planejamento deste eixo dentro do objeto. Favor esclarecer.[...]" o pedido **22545, em 13/12/2024** "[...]Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme destacado no subitem 3.1.1, letra "e" é solicitado atestados de capacidade técnica para a equipe chave. Para o Engenheiro ou Arquiteto de formação em nível superior em área afim ao objeto desta licitação. Pontuação máxima: 6 (seis) pontos, sendo 02 (dois) pontos por atestado apresentado referente a estudos, planos e/ou elaboração de projetos de sistema de resíduos sólidos. Acredito que ficou incorreta a terminologia de projeto, visto que na elaboração de PMSB não são elaborados PROJETOS. Fazer projeto é diferente de trabalhar um conceito mais amplo de PLANO, pois envolve o planejamento deste eixo dentro do objeto. Favor esclarecer.[...]" o pedido **22546, em 13/12/2024** "[...]Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme destacado no subitem 3.1.1, letra "f" é solicitado atestados de capacidade técnica para a empresa. Como o edital é para a elaboração de PMSB, não para ELABORAÇÃO e EXECUÇÃO de PROJETOS, não encontramos justificativa para que sejam apresentados atestados para estas temáticas. É sabido que é dever da Administração Pública a total vinculação aos critérios estabelecidos no Edital e seus anexos, tal princípio encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Solicitamos que seja demonstrado dentro do escopo técnico de um PMSB onde são elaborados e executados os referidos projetos. [...]" o pedido **22547, em 13/12/2024** "[...]No subitem 3.1.1, estão contidos os documentos necessários para Apresentação da Proposta Técnica. Acredito que tenha ocorrido um erro no critério de pontuação, pois a elaboração da proposta técnica não está pontuando na avaliação. Tem somente a pontuação de 70 pontos para equipe e 30 para a empresa. Gostaríamos de esclarecer se este item será retificado. [...]" o pedido **22548, em 13/12/2024** "[...]No que tange as informações e dúvidas levantadas pelas empresas participantes considerando a metodologia de cálculos e estimativa de custos do objeto, salientamos que deverá ser revisada e retificada a planilha com a inclusão dos quantitativos e dos custos relacionados aos pontos de análise gravimétrica de resíduos, audiências públicas (não compreende o orçado toda estrutura necessária), outras despesas necessárias e revisto o valor/hora do coordenador, pois o valor é diferente do profissional técnico superior devido ao tempo de experiencia solicitado no edital e devido a atribuição técnica do mesmo para tal função.[...]" o pedido **22549, em 13/12/2024**

“[...]Conforme havíamos esclarecido na reunião técnica, solicitamos disponibilizar os números dos processos e solicitação junto a FEPAM para consulta dos processos de licenciamento ambiental do Aterro Sanitário de Guajuviras e da Central de Triagem de Resíduos Inertes Jorge Lanner para avaliação.[...]”. **RESPOSTA:** Os pedidos acima citados, por ensejarem conteúdo técnico, foram encaminhados para análise da área requisitante que manifestou-se como segue: “ PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA EMPIA ENGENHARIA: PEDIDO:

Referente ao item a seguir:

5.5.3. Comprovação de Capacidade Técnica Profissional, através da apresentação de Atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado (s) pelo Conselho Regional Competente, que comprove (m) ter o (s) responsável (is) técnico (s) executado serviços de características técnicas similares e relevantes às do objeto ora licitado e cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes, considerando-se Planos e projetos em cidades cuja população urbana seja igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, conforme justificativa a seguir. a) Elaboração de Planos de Saneamento ou Planos Diretores de sistema de saneamento em áreas urbanas b) Elaboração de projeto ou execução de sistema de macrodrenagem e/ou microdrenagem pluvial de área urbana; c) Elaboração de projeto ou execução de Planos de Resíduos Sólidos Urbanos; d) Elaboração de projeto ou execução de Sistemas de Esgotamento Sanitário em áreas urbanas ou no mínimo de um de seus componentes (redes coletoras, redes tronco e interceptores, estação elevatórias, linhas de recalque, unidades de tratamento e emissários); e) Elaboração de projeto ou execução de Sistemas de Abastecimento de Água ou no mínimo um de seus componentes (captação de água bruta, adução/subadição de água bruta e tratada, Estações elevatórias ou recalque, unidades de tratamento, reservatórios, redes de distribuição de água tratada, ligação domiciliar).

Pergunta 01 - Para as letras, b, c, d, e, para pontuação poderá ser apresentada estudos, planos, projetos e/ou serviços afins e correlatos na área de saneamento, conforme mencionado no item 5.7.2 ?

Pergunta 02 - Para pontuação da equipe técnica, item 5.7.2, Letra e), Equipe Chave, também será aceito o somatório de atestados?

RESPOSTA:

Quanto a pergunta 01: o Item 2.1.1.2. b) do Termo de Referência – TR – Anexo IV, estabelece de forma genérica os tipos de serviços executados, que deverão estar registrados/comprovados por Atestados, os quais serão avaliados. Os atestados devem demonstrar capacidade técnica nos quatro eixos do saneamento básico: Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, e Limpeza Urbana e Manejo Resíduos Sólidos. O Critério de população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitante será considerado para pontuação da proposta financeira. Para população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes será considerado como demonstração de experiência mínima. Caso não seja apresentado atestado para alguns dos eixos do saneamento, a licitante será desclassificada.

Portanto, conforme estabelecido no item 10 do Edital – DISPOSIÇÕES GERAIS, ANEXO I - Termo de Referência, no seu item 4: Dos Requisitos da Contratação, que remete ao Anexo IV deste TR (Forma e critérios de seleção do fornecedor) a expressão “afins e correlatos na área do saneamento”, se refere à capacidade técnica do Coordenador da Equipe Técnica, para os demais componentes da equipe deverão demonstrar capacidade técnica para cada um dos eixos do

saneamento básico, conforme especificado no Edital, que no caso dos eixos Abastecimento e Esgotamento poderão ser apresentados componentes dos respectivos Sistemas.

Quanto a pergunta 2: No item 3: Proposta Financeira do Anexo IV do TR (Forma e critérios de seleção do fornecedor), consta a justificativa da definição da população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, como critério de pontuação, visto a complexidade e a expectativa da qualidade do produto final desejada.

Portanto, para critério de pontuação, somente os atestados com indicação de população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Para população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes será considerado como demonstração de experiência mínima. Caso não seja apresentado atestado para alguns dos eixos do saneamento, a licitante será desclassificada.

Referente ao item a seguir:

f) Capacitação Técnica da Empresa – Máxima 30 (trinta) pontos Demonstração da experiência da Licitante na execução de serviços similares aos do Edital, mediante a apresentação de atestado (s) ou certidão (ões) de capacidade técnico - operacional emitido (s) por órgão e/ou entidade (s) pública (s) e/ou entidade (s) particular (es), registrado (s) no Conselho de Classe pertinente, quando aplicável, de acordo com a natureza do serviço, que comprove (m) a execução dos serviços, conforme relação a seguir. (Será considerado o atestado que apresentar mais de uma descrição de obra ou serviço das atividades técnicas relacionadas a seguir). Considerando pontuação somente para município com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes (parcela de maior relevância).

Pergunta 03 - Para a letra f), poderá ser apresentada estudos, planos, projetos e/ou serviços afins e correlatos na área de saneamento, conforme mencionado no item 5.7.2?

RESPOSTA:

Quanto a pergunta 03: Os atestados para avaliação de pontuação deverão seguir o especificado no item f) Capacitação Técnica da Empresa, conforme especificados nos itens de 1) à 6) para cada eixo do saneamento. Os atestados devem demonstrar capacidade técnica operacional nos quatro eixos do saneamento básico: Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, e Limpeza Urbana e Manejo Resíduos Sólidos, considerando o critério de população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitante para pontuação da proposta financeira. Para população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes será considerado como demonstração de experiência mínima. Caso não seja apresentado atestado para alguns dos eixos do saneamento, a licitante será desclassificada.

Portanto, os atestados deverão ser apresentados, conforme estabelecido no item 10 do Edital – DISPOSIÇÕES GERAIS, ANEXO I - Termo de Referência, no seu item 4: Dos Requisitos da Contratação, que remete ao Anexo IV deste TR (Forma e critérios de seleção do fornecedor), item f) Capacitação Técnica da Empresa, para avaliação da pontuação da proposta. **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:**

Pedido de esclarecimento Protocolo 22429 Data do pedido: 09/12/2024 10:29

Solicitação: Referente ao item a seguir: 5.5.3. Comprovação de Capacidade Técnica Profissional, através da apresentação de Atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado (s) pelo Conselho Regional Competente, que comprove (m) ter o (s) responsável (is) técnico (s)

executado serviços de características técnicas similares e relevantes às do objeto ora licitado e cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes, considerando-se Planos e projetos em cidades cuja população urbana seja igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, conforme justificativa a seguir. a) Elaboração de Planos de Saneamento ou Planos Diretores de sistema de saneamento em áreas urbanas b) Elaboração de projeto ou execução de sistema de macrodrenagem e/ou microdrenagem pluvial de área urbana; c) Elaboração de projeto ou execução de Planos de Resíduos Sólidos Urbanos; d) Elaboração de projeto ou execução de Sistemas de Esgotamento Sanitário em áreas urbanas ou no mínimo de um de seus componentes (redes coletoras, redes tronco e interceptores, estação elevatórias, linhas de recalque, unidades de tratamento e emissários); e) Elaboração de projeto ou execução de Sistemas de Abastecimento de Água ou no mínimo um de seus componentes (captação de água bruta, adução/subadução de água bruta e tratada, Estações elevatórias ou recalque, unidades de tratamento, reservatórios, redes de distribuição de água tratada, ligação domiciliar). Pergunta 01 - Para as letras, b, c, d, e, para pontuação poderá ser apresentada estudos, planos, projetos e/ou serviços afins e correlatos na área de saneamento, conforme mencionado no item 5.7.2 ? Pergunta 02 - Para pontuação da equipe técnica, item 5.7.2, Letra e), Equipe Chave, também será aceito o somatório de atestados? f) Capacitação Técnica da Empresa – Máxima 30 (trinta) pontos Demonstração da experiência da Licitante na execução de serviços similares aos do Edital, mediante a apresentação de atestado (s) ou certidão (ões) de capacidade técnico - operacional emitido (s) por órgão e/ou entidade (s) pública (s) e/ou entidade (s) particular (es), registrado (s) no Conselho de Classe pertinente, quando aplicável, de acordo com a natureza do serviço, que comprove (m) a execução dos serviços, conforme relação a seguir. (Será considerado o atestado que apresentar mais de uma descrição de obra ou serviço das atividades técnicas relacionadas a seguir). Considerando pontuação somente para município com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes (parcela de maior relevância) Pergunta 03 - Para a letra f), poderá ser apresentada estudos, planos, projetos e/ou serviços afins e correlatos na área de saneamento, conforme mencionado no item 5.7.2?

RESPOSTA:

Quanto a pergunta 01: o Item 2.1.1.2. b) do Termo de Referência – TR – Anexo IV, estabelece de forma genérica os tipos de serviços executados, que deverão estar registrados/comprovados por Atestados, os quais serão avaliados. Os atestados devem demonstrar capacidade técnica nos quatro eixos do saneamento básico: Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, e Limpeza Urbana e Manejo Resíduos Sólidos. O Critério de população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitante será considerado para pontuação da proposta financeira. Para população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes será considerado como demonstração de experiência mínima. Caso não seja apresentado atestado para alguns dos eixos do saneamento, a licitante será desclassificada.

Portanto, conforme estabelecido no item 10 do Edital – DISPOSIÇÕES GERAIS, ANEXO I - Termo de Referência, no seu item 4: Dos Requisitos da Contratação, que remete ao Anexo IV deste TR (Forma e critérios de seleção do fornecedor) a expressão “afins e correlatos na área do saneamento”, se refere à capacidade técnica do Coordenador da Equipe Técnica, para os demais componentes da equipe deverão demonstrar capacidade técnica para cada um dos eixos do

saneamento básico, conforme especificado no Edital, que no caso dos eixos Abastecimento e Esgotamento poderão ser apresentados componentes dos respectivos Sistemas.

Quanto a pergunta 2: No item 3: Proposta Financeira do Anexo IV do TR (Forma e critérios de seleção do fornecedor), consta a justificativa da definição da população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, como critério de pontuação, visto a complexidade e a expectativa da qualidade do produto final desejada.

Portanto, para critério de pontuação, somente os atestados com indicação de população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Para população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes será considerado como demonstração de experiência mínima. Caso não seja apresentado atestado para alguns dos eixos do saneamento, a licitante será desclassificada.

Quanto a pergunta 03: Os atestados para avaliação de pontuação deverão seguir o especificado no item f) Capacitação Técnica da Empresa, conforme especificados nos itens de 1) à 6) para cada eixo do saneamento. Os atestados devem demonstrar capacidade técnica operacional nos quatro eixos do saneamento básico: Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, e Limpeza Urbana e Manejo Resíduos Sólidos, considerando o critério de população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitante para pontuação da proposta financeira. Para população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes será considerado como demonstração de experiência mínima. Caso não seja apresentado atestado para alguns dos eixos do saneamento, a licitante será desclassificada.

Portanto, os atestados deverão ser apresentados, conforme estabelecido no item 10 do Edital – DISPOSIÇÕES GERAIS, ANEXO I - Termo de Referência, no seu item 4: Dos Requisitos da Contratação, que remete ao Anexo IV deste TR (Forma e critérios de seleção do fornecedor), item f) Capacitação Técnica da Empresa, para avaliação da pontuação da proposta.

Pedido de esclarecimento Protocolo 22530 Data do pedido: 13/12/2024 11:10

Solicitação: Referente à pontuação da Proposta Técnica, no item 3.1.1 está descrito: "Será desclassificada a Licitante que não apresentar atestado de Capacidade Técnica Profissional ou Operacional, mesmo que fora do critério de pontuação de população superior à 50.000 (cinquenta mil) habitantes, estabelecidos nos subitens "e" e "f". Há necessidade de demonstrar experiência mínima, mesmo que em municípios com população inferior à 50.000(cinquenta mil), que não receberão pontuação." PERGUNTA-SE: Para fins de classificação, a licitante deverá apresentar atestados de capacidade técnica comprovando a execução em TODOS os 06 (seis) serviços descritos na letra f do item 3.1.1?

RESPOSTA:

Quanto a pergunta: o Item 2.1.1.2. b) e 3.1.1. do Termo de Referência – TR – Anexo IV, estabelece de forma genérica os tipos de serviços executados, que deverão estar registrados/comprovados por Atestados, os quais serão avaliados. Os atestados devem demonstrar capacidade técnica nos quatro eixos do saneamento básico: Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, e Limpeza Urbana e Manejo Resíduos Sólidos.

Portanto, a licitante deverá demonstrar sua experiência, mesmo que mínima, para todos os 6 (seis) serviços dos itens da letra "f", ou seja, demonstrando conhecimento técnico na área do saneamento básico, considerando pontuação para população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitante será considerado para pontuação da proposta financeira. Para população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes será considerado como demonstração de experiência mínima.

Caso não seja apresentado atestado para alguns dos eixos do saneamento, a licitante será desclassificada.

Pedido de esclarecimento Protocolo 22534 Data do pedido: 13/12/2024 13:08

Solicitação: Solicitamos a disponibilização das planilhas de composição de custo, cronograma e orçamento no formato editável para auxílio e mesma sequência lógica do edital.

RESPOSTA:

Quanto a pergunta: Será disponibilizado

Pedido de esclarecimento Protocolo 22537 Data do pedido: 13/12/2024 13:51

Solicitação: Com a republicação do novo edital, agora não é mais permitida a participação de empresas em consórcio?

RESPOSTA:

Quanto a pergunta: Não será permitida a participação de Empresas em Consórcio, conforme Ementa do Edital e justificativa no item 8.4 do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA. Nos Itens 2.5. (No caso de participação de empresas em consórcio,) e 6.4.1. (Quando permitida a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio,) configuração padrão do Edital fazem referências apenas genérica ao assunto Consórcio.

Pedido de esclarecimento Protocolo 22538 Data do pedido: 13/12/2024 13:51

Solicitação: O Estudo Técnico Preliminar cita que: A estruturação, organização, condução, logística, definição de locais e funcionamento das oficinas, eventos e audiências públicas será objeto de proposição pela empresa de consultoria, ficando ao seu encargo todos os custos e providências necessárias para a realização dos mesmos. A empresa será também responsável pela apresentação e defesa dos conteúdos pertinentes aos respectivos eventos. As etapas abaixo descritas compõem os procedimentos metodológicos para a realização dos trabalhos referentes e este termo de referência. Na planilha orçamentária vide ANEXO I do Edital prevê um custo que não cobre todas estas despesas. Favor apresentar orçamentos que balizaram aluguel de estrutura, material de som e luz, logística, etc.

RESPOSTA:

Quanto a pergunta: No Anexo IX-ETP da Publicação do Edital, há o Anexo I – Memorial Descritivo, no item 6- ESCOPO – ELABORAÇÃO DA REVISÃO DO PLAMSAB, consta “O Município de Canoas, colocará à disposição da Contratada, caso haja interesse, espaços destinados à realização de Oficinas e Audiências ou para realização de Eventos que a Contratada entender relevante e importante na consolidação da participação popular.

O Município oferece também a estrutura institucional de participação e mobilização, o Escritório de Participação e Mobilização – EPAR - que possui agentes territoriais de governança para divulgação das oficinas, eventos e audiências públicas e estruturas físicas de participação como o Prefeitura na Rua (Evento semanal, aos sábados pela manhã, sendo que em cada semana ocorre em uma Unidade Territorial diferente).

A Contratada deverá estabelecer estreito relacionamento com o Escritório de Comunicação, estrutura institucional do Município de Canoas, responsável pelo planejamento, organização, supervisão, definição e produção de informações e divulgação com a sociedade e relação com meio de comunicação.”

Portanto, o Município disponibilizará estruturas físicas para realização dos eventos com a população, caso haja interesse da empresa. Os custos previstos em planilha são referentes aos materiais impressos e audiovisual (que poderão ser da própria empresa ou locação).

Pedido de esclarecimento Protocolo 22539 Data do pedido: 13/12/2024 13:51

Solicitação: Para o eixo de resíduos dentro do PMSB, devemos fazer caracterização gravimétrica? Entendemos que não, pois na metodologia de estimativa de custos não foi prevista a realização e nem quantidades. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA:

Quanto a pergunta: parágrafo 89 do item 6.2.3. do Anexo I - Memorial Descritivo do Anexo IX – ETP do Edital publicado, estabelece, que a revisão do Plano deve contemplar, no mínimo caracterização e composição dos resíduos sólidos urbanos gerados no município (composição gravimétrica dos resíduos). Possibilidade de utilização de dados secundários de fontes reconhecidas e confiáveis.

Portanto, devido à dificuldade de estabelecer custo para realização deste serviço foi admitida a utilização de dados secundários de fontes reconhecidas e confiáveis, inclusive com dados obtidos pelo próprio Município.

Pedido de esclarecimento Protocolo 22540 Data do pedido: 13/12/2024 13:52

Solicitação: No subitem 3.1.1, estão contidos os documentos necessários para Apresentação da Proposta Técnica. Conforme destacado no subitem 3.1.1, letra “e”, o edital menciona o perfil profissional “6. 01 (um) Assistente Social, Sociólogo ou Pedagogo, com formação em nível de educação em saúde e mobilização social, planejamento participativo, capacitação de reeditores, autogestão, participação compartilhada ou participativa. Pontuação máxima: 2 (dois) pontos, sendo 01 (um) ponto por atestado apresentado referente aos estudos, planos e/ou elaboração de projetos solicitados. Neste sentido, entendemos que Jornalista com especialização em educação e detentor de atestados técnicos também possuem qualificação para esta função. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA:

Quanto a pergunta: o Item “e” 6., do item 3.1.1. do Termo de Referência – TR – Anexo IV, estabelece “01 (um) Profissional com Graduação em Assistência Social, Sociologia ou Pedagogia, bem como, outros Profissionais com Pós-Graduação, com formação em nível de educação em saúde e mobilização social, planejamento participativo, capacitação de reeditores, autogestão, participação compartilhada ou participativa”.

Portanto, admite-se profissionais com **Pós-Graduação na área de educação** e detentores de atestados técnicos para funções estabelecidas no Edital.

Pedido de esclarecimento Protocolo 22541 Data do pedido: 13/12/2024 13:52

Solicitação: Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme destacado no subitem 3.1.1, letra “e” é solicitado atestados de capacidade técnica de serviços de características técnicas similares e relevantes às do objeto ora licitado e cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes: considerando pontuação somente para municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes (parcela de maior relevância). Caso a empresa apresente num único atestado a Elaboração de Planos de Saneamento ou Planos Diretores de sistema de saneamento para diversos municípios com mais de 50000 habitantes, este pontuara conforme a quantidade de municípios que atenderem ao solicitado.

Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA:

Quanto a pergunta: Considerando que o Objeto ora licitado, trata de Plano Municipal de Saneamento Básico, poderemos considerar sim, a pontuação por município acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, mesmo que vinculado a um único atestado, desde que, seja claro e específico que cada Município, individualmente, teve seu Plano de Saneamento, Plano Diretor (Urbano e Ambiental ou específico para cada um dos quatro eixos do Saneamento Básico) ou Projeto elaborado especificamente para seu território, mesmo que tenha sido contratado os serviços técnicos em conjunto com outros Municípios, através de Consórcios, Associação de Municípios, Órgão ou Entidade Regional, Estadual ou Federal de caráter Público ou Privado. Caso o objeto do atestado seja de Contrato de âmbito regional ou estadual, abrangendo várias cidades, mas sem considerar a elaboração de serviços específico para cada município, será, desta forma, considerado como um único serviço técnico para pontuação. A pontuação destina-se à avaliação de capacidade técnica do profissional e operacional, conforme item 3.1.1. “e” e “f”, do Termo de Referência, respectivamente. Ou seja, se num mesmo atestado houver referência à vários municípios (acima de 50.000 habitantes) pontuarão para o item e)1. quando especificar o Coordenador como responsável, assim igualmente para os outros componentes da Equipe conforme e)2., e)3., e)4., e)5., e e)6., lembrando que, somam-se os pontos até o limite máximo estabelecido no Edital. Servido o mesmo critério para avaliação do item f) e subitens de 1 a 6.

Portanto, poderemos considerar sim, a pontuação por município acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, mesmo que vinculado a um único atestado, desde que, seja claro e específico que cada Município, individualmente, teve seu Plano de Saneamento, Plano Diretor (Urbano e Ambiental ou específico para cada um dos quatro eixos do Saneamento Básico) ou Projeto elaborado especificamente para seu território, mesmo que tenha sido contratado os serviços técnicos em conjunto com outros Municípios, através de Consórcios, Associação de Municípios, Órgão ou Entidade Regional, Estadual ou Federal de caráter Público ou Privado. Caso o objeto do atestado seja de Contrato de âmbito regional ou estadual, abrangendo várias cidades, mas sem considerar a elaboração de serviços específico para cada município, será, desta forma, considerado como um único serviço técnico para pontuação.

Pedido de esclarecimento Protocolo 22542 Data do pedido: 13/12/2024 13:52

Solicitação: Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme destacado no subitem 3.1.1, letra “e” é solicitado atestados de capacidade técnica para a equipe chave. Para o Engenheiro ou Arquiteto de formação em nível superior em área afim ao objeto desta licitação. Pontuação máxima: 6 (seis) pontos, sendo 02 (dois) pontos por atestado apresentado referente a estudos, planos e/ou elaboração de projetos de sistema de abastecimento de água (inclusive de seus componentes). Acredito que ficou incorreta a terminologia de projeto, visto que na elaboração de PMSB não são elaborados PROJETOS. Fazer projeto é diferente de trabalhar um conceito mais amplo de PLANO, pois envolve o planejamento deste eixo dentro do objeto. Favor esclarecer.

RESPOSTA:

Quanto a pergunta: A elaboração de projetos de sistemas do saneamento básico, para Municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, possibilita a avaliação dos sistemas implantados no caso do Diagnóstico e definição dos Programas, Projetos e Ações e demais serviços para definição do Plano Final.

Portanto: A intenção da amplitude das atividades técnicas relacionadas ao Saneamento Básico visa ampliar a competitividade do certame. Os itens “e” e “f” do item 3.1.1. do Termo de Referência – TR – Anexo IV, estabelece a capacidade técnica além de Planos a elaboração de projetos para os sistemas de saneamento inclusive dos seus componentes será permitido.

Pedido de esclarecimento Protocolo 22543 Data do pedido: 13/12/2024 13:52

Solicitação: Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme destacado no subitem 3.1.1, letra “e” é solicitado atestados de capacidade técnica para a equipe chave. Para o Engenheiro ou Arquiteto de formação em nível superior em área afim ao objeto desta licitação. Pontuação máxima: 6 (seis) pontos, sendo 02 (dois) pontos por atestado apresentado referente a estudos, planos e/ou elaboração de projetos de sistema de esgotamento sanitário (inclusive de seus componentes). Acredito que ficou incorreta a terminologia de projeto, visto que na elaboração de PMSB não são elaborados PROJETOS. Fazer projeto é diferente de trabalhar um conceito mais amplo de PLANO, pois envolve o planejamento deste eixo dentro do objeto. Favor esclarecer.

RESPOSTA:

Quanto a pergunta: A elaboração de projetos de sistemas do saneamento básico, para Municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, possibilita a avaliação dos sistemas implantados no caso do Diagnóstico e definição dos Programas, Projetos e Ações e demais serviços para definição do Plano Final.

Portanto: A intenção da amplitude das atividades técnicas relacionadas ao Saneamento Básico visa ampliar a competitividade do certame. Os itens “e” e “f” do item 3.1.1. do Termo de Referência – TR – Anexo IV, estabelece a capacidade técnica além de Planos a elaboração de projetos para os sistemas de saneamento inclusive dos seus componentes será permitido.

Pedido de esclarecimento Protocolo 22544 Data do pedido: 13/12/2024 13:52

Solicitação: Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme destacado no subitem 3.1.1, letra “e” é solicitado atestados de capacidade técnica para a equipe chave. Para o Engenheiro ou Arquiteto de formação em nível superior em área afim ao objeto desta licitação. Pontuação máxima: 8 (oito) pontos, sendo 02 (dois) pontos por atestado apresentado referente a estudos, planos e/ou elaboração de projetos de drenagem pluvial urbana. Acredito que ficou incorreta a terminologia de projeto, visto que na elaboração de PMSB não são elaborados PROJETOS. Fazer projeto é diferente de trabalhar um conceito mais amplo de PLANO, pois envolve o planejamento deste eixo dentro do objeto. Favor esclarecer.

RESPOSTA:

Quanto a pergunta: A elaboração de projetos de sistemas do saneamento básico, para Municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, possibilita a avaliação dos sistemas implantados no caso do Diagnóstico e definição dos Programas, Projetos e Ações e demais serviços para definição do Plano Final.

Portanto: A intenção da amplitude das atividades técnicas relacionadas ao Saneamento Básico visa ampliar a competitividade do certame. Os itens “e” e “f” do item 3.1.1. do Termo de Referência – TR – Anexo IV, estabelece a capacidade técnica além de Planos a elaboração de projetos para os sistemas de saneamento inclusive dos seus componentes será permitido.

Pedido de esclarecimento Protocolo 22545 Data do pedido: 13/12/2024 13:53

Solicitação: Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme destacado no subitem 3.1.1, letra “e” é solicitado atestados de capacidade técnica para a equipe chave. Para o

Engenheiro ou Arquiteto de formação em nível superior em área afim ao objeto desta licitação. Pontuação máxima: 6 (seis) pontos, sendo 02 (dois) pontos por atestado apresentado referente a estudos, planos e/ou elaboração de projetos de sistema de resíduos sólidos. Acredito que ficou incorreta a terminologia de projeto, visto que na elaboração de PMSB não são elaborados PROJETOS. Fazer projeto é diferente de trabalhar um conceito mais amplo de PLANO, pois envolve o planejamento deste eixo dentro do objeto. Favor esclarecer.

RESPOSTA:

Quanto a pergunta: A elaboração de projetos de sistemas do saneamento básico, para Municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, possibilita a avaliação dos sistemas implantados no caso do Diagnóstico e definição dos Programas, Projetos e Ações e demais serviços para definição do Plano Final.

Portanto: A intenção da amplitude das atividades técnicas relacionadas ao Saneamento Básico visa ampliar a competitividade do certame. Os itens “e” e “f” do item 3.1.1. do Termo de Referência – TR – Anexo IV, estabelece a capacidade técnica além de Planos a elaboração de projetos para os sistemas de saneamento inclusive dos seus componentes será permitido.

Pedido de esclarecimento Protocolo 22546 Data do pedido: 13/12/2024 13:53

Solicitação: Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme destacado no subitem 3.1.1, letra “f” é solicitado atestados de capacidade técnica para a empresa. Como o edital é para a elaboração de PMSB, não para ELABORAÇÃO e EXECUÇÃO de PROJETOS, não encontramos justificativa para que sejam apresentados atestados para estas temáticas. É sabido que é dever da Administração Pública a total vinculação aos critérios estabelecidos no Edital e seus anexos, tal princípio encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Solicitamos que seja demonstrado dentro do escopo técnico de um PMSB onde são elaborados e executados os referidos projetos.

RESPOSTA:

Quanto a pergunta: A elaboração de projetos de sistemas do saneamento básico, para Municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, possibilita a avaliação dos sistemas implantados no caso do Diagnóstico e definição dos Programas, Projetos e Ações e demais serviços para definição do Plano Final.

Portanto: A intenção da amplitude das atividades técnicas relacionadas ao Saneamento Básico visa ampliar a competitividade do certame. Os itens “e” e “f” do item 3.1.1. do Termo de Referência – TR – Anexo IV, estabelece a capacidade técnica além de Planos a elaboração de projetos para os sistemas de saneamento inclusive dos seus componentes será permitido.

Pedido de esclarecimento Protocolo 22547 Data do pedido: 13/12/2024 13:53

Solicitação: No subitem 3.1.1, estão contidos os documentos necessários para Apresentação da Proposta Técnica. Acredito que tenha ocorrido um erro no critério de pontuação, pois a elaboração da proposta técnica não está pontuando na avaliação. Tem somente a pontuação de 70 pontos para equipe e 30 para a empresa. Gostaríamos de esclarecer se este item será

retificado.

RESPOSTA:

Quanto a pergunta: O item 3.1.2. dos Critérios de Avaliação da Proposta Técnica, estabelece o exame e classificação da Proposta Técnica que consistirá na análise dos itens de “a” até “f” do item 3.1.1 do Anexo I – Termo de Referência, para os quais serão atribuídas Análises ou Pontuações como segue:

Para os itens de “a” até “d” será atribuída a Avaliação, conforme atendimento do Edital, em Atende ou Não Atende (a. Índice.; b. Apresentação.; c. Conhecimento do Problema.; d. Proposta de Trabalho.)

Para os itens de “a” até “d” não serão aplicadas Pontuações, somente Avaliação quanto a observação dos critérios estabelecidos no Anexo VI – Memorial Descritivo – Estudo de Referência, do Edital;

Será desclassificada a Licitante que receber a Avaliação “Não Atende”, devido à falta de observação de critérios estabelecidos no Anexo VI – Memorial Descritivo – Estudo de Referência, do Edital;

A Proposta Técnica servirá de base para a aprovação do Produto 1 – Plano de Trabalho, recebendo as devidas adequações e ajustes estabelecidos entre a Equipe Técnica contratada e a fiscalização do contrato.

Os itens “e” e “f” que receberão pontuação conforme estabelecido no edital, perfazendo um total de 100 (cem) pontos, sendo 70 (setenta) para Capacidade Técnica Profissional da Equipe e 30 (trinta) para Capacidade Técnica Operacional da empresa.

Lembrando que Será desclassificada a Licitante que não apresentar atestado de Capacidade Técnica Profissional ou Operacional, mesmo que fora do critério de pontuação de população superior à 50.000 (cinquenta mil) habitantes, estabelecidos nos subitens “e” e “f”. Há necessidade de demonstrar experiência mínima, mesmo que em municípios com população inferior à 50.000(cinquenta mil), que não receberão pontuação.

O peso da proposta técnica é de 70% (setenta por cento) da nota final da proposta apresentada pelo Licitante.

Portanto, não há pontuação para os itens de “a” até “d” do item 3.1.1., somente o critério de avaliação de atendimento dos critérios estabelecidos no Anexo VI – Memorial Descritivo – Estudo de Referência, do Edital;

Pedido de esclarecimento Protocolo 22548 Data do pedido: 13/12/2024 13:54

Solicitação: No que tange as informações e dúvidas levantadas pelas empresas participantes considerando a metodologia de cálculos e estimativa de custos do objeto, salientamos que deverá ser revisada e retificada a planilha com a inclusão dos quantitativos e dos custos relacionados aos pontos de análise gravimétrica de resíduos, audiências públicas (não compreende o orçado toda estrutura necessária), outras despesas necessárias e revisto o valor/hora do coordenador, pois o valor é diferente do profissional técnico superior devido ao tempo de experiencia solicitado no edital e devido a atribuição técnica do mesmo para tal função.

RESPOSTA:

Quanto a pergunta: Entendemos que não há necessidade de ajustes na Planilha Estimativa de Custos, considerando que os estudos de Gravimetria poderão ser realizados através de dados

secundários, os custos com os locais das Audiências serão oferecidos pelo Município e o valor hora seguiu critério de custos consolidados como SINAPI.

Pedido de esclarecimento Protocolo 22549 Situação: Pendente Data do pedido: 13/12/2024 13:54 Solicitação: Conforme havíamos esclarecido na reunião técnica, solicitamos disponibilizar os números dos processos e solicitação junto a FEPAM para consulta dos processos de licenciamento ambiental do Aterro Sanitário de Guajuviras e da Central de Triagem de Resíduos Inertes Jorge Lanner para avaliação.

RESPOSTA:

Quanto a pergunta: Processos FEPAM.

☐ Nº Solicitação ▾	Nº Processo ▾	Cód. Atividade ▾	Nome Atividade ▾	Nome Assunto ▾	Status ▾	Criado Por ▾	Empreendedor (Principal) ▾
☐ 132505	0046770567248	3541,90	Monitoramento de área remediada ou degradada por disposição de rsu	Renovação de licença única	Processo gerado	André Luiz Arnhold	Prefeitura Municipal de Canoas
☐ 53469	0071720567181	3541,90	Monitoramento de área remediada ou degradada por disposição de rsu	Renovação de licença única	Processo gerado	André Luiz Arnhold	Prefeitura Municipal de Canoas
☐ 9410	0027440567175	3541,20	Estação de transbordo de rsu	Renovação de licença de operação	Processo gerado	André Luiz Arnhold	Prefeitura Municipal de Canoas

No tocante ao pedido de esclarecimento, ingressado pela empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, nos termos: “[...]Considerando: (I) a obrigatoriedade de cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência (“PCD”) prevista no item 3.3.4. do edital; (II) que a empresa disponibiliza a reserva de vagas para PCD e adota, de forma efetiva, uma série de medidas voltadas à contratação de PCD; (III) que a empresa ainda não tem condições de cumprir integralmente a cota, por razões de mercado alheias ao controle da empresa (escassez de profissionais qualificados, atuação em canteiros de obras, dentre outros); (IV) o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho que flexibiliza o cumprimento integral da reserva de cargos PCD quando a empresa demonstra ter implementado esforços na tentativa de atendimento da cota (TST. ED-E-ED- RR-658200-89.2009.5.09.0670, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 19/12/2016); e (V) que a declaração de reserva de vagas PCD é um requisito de habilitação, de modo que verificação do preenchimento efetivo dos cargos e suas consequências é de competência do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a licitante vem questionar se, nas condições acima, a empresa pode confirmar o cumprimento da reserva de cargos?[...]”, foi encaminhado para a análise da diretoria jurídica, por solicitação da área técnica da secretaria requisitante que manifestou-se como segue: “[...]2.Quanto ao exposto, consigne-se que o artigo 63, IV, da Lei nº 14.133/21 é expresso ao estabelecer que, como condição de habilitação em procedimento licitatório, "será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitados da Previdência Social". Sendo assim, a apresentação de tal declaração é obrigatória.3. A necessidade de cumprir as exigências de reserva de cargos, inclusive, é cláusula contratual obrigatória, por força do artigo 92. XVII, da Lei nº 14.133/21. Ainda, observa-se que o artigo 116 do referido diploma legal estabelece o seguinte: Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas. Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o **caput** deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas. 4. Por expressa disposição legal, a observância da reserva de cargos é uma obrigação contratual, havendo o poder/dever da Administração Pública realizar atos de fiscalização, inclusive solicitando comprovação do cumprimento de tal obrigação. 5. Quanto à matéria, consigno o que consta no Parecer Jurídico 12.336/2024, da Procuradoria Geral do Município de São Paulo (fonte:

<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/parecer-procuradoria-geral-do-municipio-pgm-12336-de-12-de-abril-de-2024>):

EMENTA Nº 12.336 – PGM

Licitação. Requisito de habilitação. Cumprimento, pela licitante, das cotas para pessoas com deficiência ou reabilitados da previdência social, previstas no art. 93 da [Lei federal nº 8.213/1991](#). O requisito de habilitação previsto no art. 63, IV, da [Lei 14.133/21](#) é objetivo, sendo que, caso noticiado o descumprimento das cotas pela licitante, ela deverá ser inabilitada, revelando-se impertinente a análise, pelo Município, no âmbito dos processos de licitação, das razões pelas quais a licitante deixou de cumprir com as cotas previstas na lei.

(...) A licitante vencedora alegou que a [Lei federal nº 14.133/21](#) não exige o preenchimento das vagas para PCD, mas simplesmente a reserva de vagas, no sentido de 'guardar' vaga para determinado candidato. A empresa também alegou que "o que compete às licitantes e empresas contratantes obrigadas ao cumprimento da regra legal, é demonstrar que envidou todos os esforços necessários para o preenchimento das vagas, não dependendo de ação única e exclusiva da empresa/licitante o preenchimento do percentual de cota estabelecido em lei", anexando jurisprudência trabalhista. Alegou, ainda, que "a empresa participa e promove feirões para contratação exclusiva de PCD, que possui Comitê de PCD Interno na empresa, que faz divulgação de vagas em jornais de grande circulação, com ampla divulgação de vagas específicas, que emite ofícios para fundações e organizações específicas para contratação de pessoas com deficiência e reabilitados pela Previdência Social, que promove treinamento de gestores sobre inclusão social entre outros, tudo para o fiel atendimento das regras estabelecidas em lei". De fato, o judiciário trabalhista, ao analisar ações que questionam o não cumprimento, pelas empresas, das cotas para PCD, costuma flexibilizar o comando legal, conforme os seguintes julgados do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA COTA SOCIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 93 DA [LEI 8.213/1991](#). EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA COTA DE TRABALHADORES REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA HABILITADOS. AUSÊNCIA PREENCHIMENTO DO PERCENTUAL DE VAGAS EXIGIDO PELA [LEI Nº 8.213/19](#). DIFICULDADE PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. PROVIMENTO.

Constata-se, das razões do recurso de revista, reiteradas no agravo de instrumento, que a ré se insurge contra a condenação ao pagamento da multa de R\$ 400,00 por dia, em caso de descumprimento do percentual estabelecido no artigo 93, caput, da [Lei nº 8.213/1991](#), alegando ser inequívoca a sua dificuldade de atender ao disposto no artigo 93 da [Lei nº 8.213/91](#). O objetivo da [Lei nº 8.213/1991](#) é a reintegração social dos trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência física no mercado de trabalho. Todavia, tendo em vista os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, não se pode penalizar a empresa que não consegue atingir a cota exigida pelo artigo 93 da [Lei nº 8.213/1991](#), apesar de ter demonstrado várias tentativas de recrutamento de candidatos reabilitados ou portadores de deficiência habilitados. Demonstrada a dificuldade de encontrar profissionais reabilitados e deficientes habilitados para o preenchimento dos cargos ofertados pela empresa, não há falar na procedência da ação civil pública, cujos pedidos são de exigência do cumprimento da cota social, inibição de condutas discriminatórias, imposição de

multa por descumprimento da cota e condenação ao pagamento de compensação por dano moral coletivo. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)” (RR-1045-90.2011.5.03.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28/09/2018). (...) Importa também esclarecer os critérios que costumam ser avaliados pelo Judiciário laboral para considerar se não cumprimento das cotas decorre ou não de comportamento omissivo da empresa empregadora: (...) *Dado este panorama, a questão que se coloca é se caberia ao Município investigar as razões pelas quais a licitante não preencheu as cotas para PCD, com base na documentação por ela apresentada, ou se ao Município cumpre simplesmente verificar se a autodeclaração apresentada confere com a realidade, segundo certidão do Ministério do Trabalho. Sobre tal ponto, SME/AJ ponderou que: "No âmbito das licitações, regra geral, para verificação da regularidade da empresa (fiscal, trabalhista e previdenciária), a Administração apenas consulta certidões emitidas pelos órgãos competentes. No caso, com relação ao cumprimento da reserva legal, é possível consultar a situação da empresa no e-social, por meio da emissão de Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego. No caso da habilitação fiscal, por exemplo, a verificação do cumprimento legal se dá por meio de uma certidão expedida pelo órgão competente. A Comissão de Licitação, de maneira alguma, entra no mérito de avaliar se o débito tributário é ou não devido. Assim, entendemos que seria inviável, na prática, transferir à Comissão de Licitação, em cada caso, a competência para decidir sobre a suficiência das medidas adotadas pelos licitantes para o cumprimento da reserva legal prevista na legislação trabalhista, nos moldes como efetuada pela a Justiça do Trabalho nos julgados citados, seja por ausência de competência legal ou conhecimento técnico para realizá-la."* Parecem-nos pertinentes as considerações da d. assessoria jurídica de SME. Primeiro, devemos destacar que as decisões do Judiciário Trabalhista são ordinariamente proferidas em ações que questionam a imposição de multas ou condenações pelo descumprimento das cotas. Tratam, assim, de punições pelo comportamento da empresa, situação em que é, de fato, pertinente a análise do efetivo comportamento da empresa e da sua culpabilidade ou grau de reprovabilidade - afinal, processos sancionatórios, ainda que administrativos, sofrem certo influxo de princípios penais. No caso da condição de habilitação prevista na [Lei federal nº 14.133/21](#), não se trata de uma punição à empresa, mas de uma restrição de acesso ao mercado público. Na medida em que a lei passa a condicionar o acesso às compras públicas ao preenchimento da exigência legal (preenchimento das cotas para PCD), aquelas que não a observam simplesmente deixam de preencher a condicionante legal - não há que se falar em sanção propriamente dita por comportamento ilícito. Dito de outra forma: a partir da [Lei federal nº 14.133/21](#), somente aqueles que cumprem com a cota legal estabelecida no artigo 93 da [Lei 8.213/91](#) passam a ter a possibilidade de participar de licitações. A exigência é objetiva, e pode ter sido criada pelo legislador federal justamente para reforçar uma obrigação que não vinha sendo adequadamente cumprida. Ao inserir tal requisito de habilitação na legislação, não apenas o legislador certamente tinha ciência de que isso poderia restringir a competitividade do certame (com todas as consequências daí derivadas), como nos parece que foi, de fato, a intenção do legislador reduzir o universo de licitantes aptos a participar dos certames, privilegiando os que cumprem integralmente com a legislação. Assim como a atuação dos licitantes deve ser exemplar no que diz respeito ao pagamento dos tributos, também deve ser exemplar no que diz respeito ao cumprimento das cotas para PCD. Nesta ótica, não bastaria a mera tentativa de cumprimento, especialmente se no mesmo certame estiverem concorrendo empresas que cumprem integralmente a cota. Ainda, como bem lembrado por SME/AJ, fazendo um paralelo com a exigência de regularidade tributária para fins de habilitação, a Administração Pública não verifica a litude ou não dos tributos apontados como devidos: basta a notícia de irregularidade fiscal, documentada

nas certidões exigidas, para haver a exclusão do certame. A análise, no curso da licitação, do comportamento da licitante em relação ao cumprimento das cotas para PCD parece incompatível com o procedimento licitatório, especialmente com procedimentos mais expeditos como é o caso do pregão. Ademais, embora o Judiciário Trabalhista mencione alguns critérios para análise da reprovabilidade do comportamento da empresa, não são critérios muito objetivos, sendo que essa falta de objetividade acabaria resvalando para o procedimento licitatório, que deveria ser o mais objetivo possível. Essa falta de objetividade acabaria gerando pontos de litigância que desaguiariam no Judiciário, e poderiam gerar ainda mais delongas em processos licitatórios, com a necessidade de celebração de contratações emergenciais para evitar a descontinuidade do serviço público. Finalmente, além das questões acima ventiladas, quando o licitante declara que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social e, na verdade, não cumpre, estamos diante de declaração inverídica, que por si só poderia ser razão para a inabilitação. As declarações não são meras formalidades, elas devem representar a realidade, especialmente porque são feitas em procedimento público. O declarante tem responsabilidade, inclusive penal, pelo que declara, nos termos do art. 299 do Código Penal. Portanto, entendemos que: (a) a declaração dos licitantes de que cumprem com a cota para PCD previstas na legislação devem ser verdadeiras; (b) quando comprovado, por algum concorrente, que a declaração é falsa, deve haver a inabilitação; (c) não cumpre, ao Município, analisar as razões pelas quais a empresa descumpra a cota ou avaliar a reprovabilidade do comportamento. Obviamente, podem existir circunstâncias excepcionais em que a licitante vencedora goza de decisão judicial autorizando-a a participar de licitações públicas independentemente do descumprimento da cota ou considerando a sua situação da empresa como regular, ou ainda casos em que celebrou TAC com o MPT, ainda em vigor, voltado ao cumprimento integral da cota. Nestes casos, em que uma autoridade pública competente dá guarida à licitante e suspende os efeitos do descumprimento da lei, não vemos como impedir a participação na licitação. Mas em tais casos, repare, já houve uma análise cuidadosa da situação particular da empresa pelos órgãos competentes, cabendo, ao Município, simplesmente observar a decisão judicial ou o termo de ajustamento de conduta. Outra possível circunstância excepcional seria a hipótese em que nenhum dos licitantes cumpre com a cota para PCD. Neste caso, a manutenção da exigência inviabilizaria a própria satisfação da necessidade pública, colocando a Administração Pública numa situação de verdadeira impossibilidade de adoção de outro caminho que não a contratação da proposta mais vantajosa, ainda que descumprida a cota: afinal, aberto o certame, todos os interessados (aptos a contratar com a Administração Pública) se encontram na mesma situação de irregularidade. Finalmente, é importante esclarecer que: (i) reconhecendo a controvérsia existente sobre o tema e as variadas interpretações possíveis, este parecer não visa a desconstituição de licitações já homologadas, muito menos de contratos já celebrados. Trata-se da primeira vez que a questão é submetida a esta Procuradoria Geral, de forma que o entendimento aqui exposto deve ser aplicado doravante; (ii) inexistente jurisprudência da Justiça Estadual sobre a questão, por se tratar de aplicação de lei recente. Sobrevindo decisões judiciais num mesmo sentido, suficientes para indicar um entendimento do Judiciário a respeito da matéria, ou ainda sobrevindo mudança no panorama legislativo ou fático, a questão poderá ser reapreciada e este entendimento poderá, obviamente, ser revisto.

6. Consoante exposto no parecer jurídico parcialmente transcrito, não cabe à Administração Pública investigar as razões pelas quais os licitantes não preenchem as cotas reservadas para PCD. **No âmbito dos procedimentos licitatórios, o requisitos de habilitação previsto no artigo 63, V, deve ser entendido de forma objetiva.[...]**”. Isto posto, após análise e manifestação das áreas correlatas, acerca dos questionamentos, esperamos ter respondido as

solicitações das empresas. Outrossim, informamos que a presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, nos sites www.canoas.rs.gov.br e www.pregaobanrisul.com.br. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Agente de Contratação e Equipe de Apoio
Portaria Municipal nº. 3795/2024